

## **PUBLICADA NO DO DE 27.08.2008**

LEI Nº 11.170 DE 26 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia; altera as Leis nos 5.516, de 17 de novembro de 1989, 6.355, de 30 de dezembro de 1991, 6.955, de 04 de junho de 1996, 7.816, de 04 de junho de 2001, 7.885, de 23 de agosto de 2001, 8.977, de 12 de janeiro 2004, 9.653, de 09 de setembro de 2005, 10.555, de 13 de abril de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As Carreiras dos Servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado da Bahia passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º - Os cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Bahia são estruturados na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 3º - O Quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário é composto pelas seguintes Carreiras Judiciárias, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista Judiciário;

II - Técnico Judiciário; e

III - Auxiliar Judiciário.

Art. 4º - Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 3º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, exercício da procuratura, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços cuja execução exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da Administração; e

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamentos e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo único - As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando for necessária formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 5º - As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Analista Judiciário: atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, elaboração de laudos, consultoria e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, podendo ser de natureza interna e externa;

II - Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo; e

III - Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional e serviços gerais.

Parágrafo único - Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Estadual, para fins de identificação funcional.

Art. 6º - Os cargos comissionados do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado da Bahia escalonados de TJ-FC-1 a TJ-FC-5; de IP-FC-1 a IP-FC-6; de JM-FC-1 a JM-FC-6, e TJ-FG-1 e JM-FG-1, para o exercício de atribuições de direção, chefia, assessoramento e assistência, assumem a nomenclatura e valores constantes no Anexo III desta Lei.

§ 1º - A quantidade e a distribuição dos Cargos Comissionadas ficarão como disposto na legislação vigente.

§ 2º - Cada órgão destinará no mínimo 60% (sessenta por cento) do total dos cargos comissionados para serem exercidos por servidores integrantes das Carreiras do seu Quadro Efetivo de Pessoal,

sendo as restantes de livre nomeação, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 3º - Os cargos comissionados correspondentes ao escalonamento FC-1 a FC-4, inclusive, serão exercidos por servidores com formação superior.

§ 4º - Os servidores do Quadro Efetivo nomeados para o exercício de cargos comissionados ficarão obrigados a participar de cursos, seminários, congressos e outros eventos, em suas respectivas áreas de atuação, oferecidos pelo Tribunal de Justiça, para fins de aprimoramento e capacitação.

Art. 7º- É vedada a nomeação para cargos comissionados de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de magistrados ou servidores exercentes de cargo de direção e assessoramento, salvo se ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, caso em que a vedação é restrita à nomeação para servir perante magistrado ou servidor porventura determinante da incompatibilidade.

## DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 8º- O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo da Carreira do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado da Bahia dar-se-á no primeiro padrão da classe “A” respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça da Bahia poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

Art. 9º - São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista Judiciário: curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

II - para o cargo de Técnico Judiciário: curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso; e

III - para o cargo de Auxiliar Judiciário: curso de ensino médio.

Parágrafo único - Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional, a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.

## DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 10 - O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional, conforme definido em regulamento.

§ 1º - A progressão funcional horizontal compreende a elevação do nível de vencimento do servidor dentro da carreira a que pertence e será concedida, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º - A progressão vertical é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte.

## DA REMUNERAÇÃO

Art. 11 - A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo vencimento básico do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 12 - Os vencimentos básicos das Carreiras do Poder Judiciário da Bahia são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 13 - Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes de cargos cujas atribuições sejam soberanamente de natureza externa e no exercício destas.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo corresponde a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor, sendo implantada de forma gradativa, na proporção dos incisos I a V deste parágrafo, vedada a instituição de quaisquer outras gratificações dessa natureza no período compreendido entre 1º de setembro de 2008 e 31 de dezembro de 2017:

I - 20% (vinte por cento) da gratificação, a partir de 1º de julho de 2013;

II - 40% (quarenta por cento) da gratificação, a partir de 1º de julho de 2014;

III - 60% (sessenta por cento) da gratificação, a partir de 1º de julho de 2015;

IV - 80% (oitenta por cento) da gratificação, a partir de 1º de julho de 2016;

V - 100% (cem por cento) da gratificação, a partir de 1º de julho de 2017.

§ 2º - É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada.

§ 3º - A percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo é incompatível com o adicional de periculosidade.

Art. 14 - Fica instituída a Gratificação Especial de Eficiência – GEE, devida exclusivamente aos servidores efetivos que ingressaram no Poder Judiciário após 04 de junho de 2001 que não a percebam, nem a vantagem pessoal instituída pela Lei Estadual nº 7.816, de 04 de junho de 2001, passando a percebê-la a partir da vigência desta Lei.

Art. 15 - As gratificações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei também serão consideradas no cálculo da gratificação natalina, remuneração de férias, abono pecuniário resultante de parte de férias a que o servidor tenha direito, aposentadoria e pensão que ocorrerem a partir da vigência desta Lei.

Art. 16 - O servidor, cujas gratificações ou vantagens pessoais percebidas, inclusive as já incorporadas a qualquer título, quando somadas, alcancem valor igual ou superior a 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento básico, ficará impedido de perceber a gratificação prevista no

artigo 13 desta Lei.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o art. 14 desta Lei, os adicionais de tempo de serviço e os adicionais por trabalho noturno ficam excluídos do cômputo a que se refere o caput deste artigo.

Art. 17 - A Gratificação do Adicional de Função, criada pelo art. 5º da Lei Estadual nº 6.355, de 30 de dezembro de 1999, concedida e ainda não incorporada aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Judiciário e demais servidores públicos à disposição deste Poder, terá a sua vigência limitada ao prazo máximo de até 90 (noventa) dias após o encerramento da gestão de cada Mesa Diretora, podendo ser revalidado, dentro do prazo acima indicado, pelo novo Presidente do Tribunal.

§ 1º - A revalidação da concessão da Gratificação de Adicional de Função, no prazo estabelecido no caput deste artigo, ficará condicionada à solicitação da chefia imediata do servidor, mediante exposição de motivos que justifique a permanência das condições objetivas que motivaram a concessão original da vantagem ou o cometimento de novas condições e, ou, atribuições que a justifiquem.

§ 2º - Fica vedado o deferimento do pagamento de horas extras, a qualquer título, para servidores que percebam a Gratificação de Adicional de Função, mesmo nas hipóteses em que a referida parcela já tenha sido incorporada ao seu vencimento.

§ 3º - Observado o limite percentual total de 150% (cento e cinquenta por cento), ao servidor que já tenha incorporado ao seu patrimônio, a título de vantagem pessoal, Gratificação de Adicional de Função, em parcela inferior ao referido limite, e que ainda perceba parcela complementar da mesma gratificação, fica garantido o direito de incorporar o correspondente resíduo, em parcela distinta, desde que cumpridos os mesmos requisitos e condições previstos no art. 8º da Lei Estadual nº 10.400, de 23 de outubro de 2006.

§ 4º - O servidor beneficiado pela vantagem pessoal, decorrente de gratificação de adicional de função já incorporada, que vier a exercer cargo comissionado, poderá optar pela percepção da referida vantagem incorporada, acrescida da diferença entre esta e a gratificação que passar a ser concedida a título de adicional de função, ou pela gratificação do adicional de função incidente sobre o valor integral do símbolo correspondente, ficando, nesta última hipótese, suspenso o pagamento da parcela correspondente à vantagem pessoal incorporada, enquanto perdurar a referida opção.

Art. 18 - A retribuição pelo exercício do cargo comissionado é a constante do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei, investido em Cargo Comissionado, aplica-se o disposto no art. 78 da Lei Estadual nº 6.677/94 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia.

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Os concursos públicos para servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, são válidos para ingresso nas Carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, observados as correlações entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 20 - Todos os servidores deverão ser enquadrados de acordo com o seu adicional de tempo de serviço ou o tempo de serviço efetivamente prestado no Poder Judiciário, nos termos do Anexo II e demais dispositivos constantes no presente diploma legal.

§ 1º - Contabilizado o tempo de serviço conforme descrito no caput deste artigo, cada ano corresponderá a um padrão.

§ 2º - Fica assegurado aos servidores que progrediram por merecimento, relativo à escolaridade prevista no Decreto Judiciário 002/2004, a elevação em padrões com o acréscimo devido na proporção de 1, 2 ou 3 padrões previstos nesta Lei.

§ 3º - Os servidores que progredirem por merecimento, relativo à escolaridade, após a vigência desta Lei, terão os seus direitos assegurados nos mesmos padrões previstos no parágrafo anterior, até a efetivação de Programa de Capacitação Continuada instituída pelo Poder Judiciário, em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 21 - A gratificação constante no artigo 14 desta Lei e a vantagem pessoal estabelecida na Lei Estadual nº 7.816, de 04 de junho de 2001 têm o valor de R\$369,38 (trezentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), a partir da vigência desta Lei, e será reajustada sempre que o vencimento básico sofrer reajuste e na mesma proporção deste.

Art. 22 - Aos servidores públicos postos à disposição do Poder Judiciário do Estado da Bahia

aplicar-se-ão os valores constantes do Anexo II, para fins de pagamento de complementação dos vencimentos, tomando por base o tempo de serviço público, quando for o caso, e cálculo de demais vantagens e respectivos consectários, enquanto perdurar a disposição.

Art. 23 - Ao servidor que, em decorrência do enquadramento previsto nesta Lei, sofrer redução de sua remuneração, fica assegurada a percepção da diferença como vantagem pessoal.

Art. 24 - Serão aplicadas aos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia as revisões gerais dos servidores públicos, bem como uma avaliação técnica, a cada 02 (dois) anos, da implantação do plano instituído nesta Lei.

Art. 25 - Caberá ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 26 - A elaboração dos regulamentos de que trata esta Lei contará com a participação de representante das entidades sindicais.

Art. 27 - O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 28 - O impacto financeiro decorrente da implementação desta Lei será absorvido por recursos do orçamento do Poder Judiciário, oriundos do Tesouro Estadual, conforme o limite das cotas orçamentárias estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

§ 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a proceder uma suplementação orçamentária de até R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) no ano de 2008, para atender à implantação desta Lei.

§ 2º - O impacto financeiro citado no caput deste artigo não poderá exceder os percentuais estabelecidos no parágrafo seguinte, tomando como referência o custo total da folha de pagamento dos servidores ativos do mês de maio do ano de 2008, excluídos os valores referentes à remuneração dos magistrados.

§ 3º - A implantação de que trata o caput deste artigo dar-se-á de modo gradativo, na seguinte proporção:

I - 6% (seis por cento) do referido impacto, a partir de 1º de julho de 2008;



II - 12% (doze por cento) do referido impacto, a partir de 1º de julho de 2009;

III - 30% (trinta por cento) do referido impacto, a partir de 1º de julho de 2010;

IV - 40% (quarenta por cento) do referido impacto, a partir de 1º de julho de 2011;

V - 50% (cinquenta por cento) do referido impacto, a partir de 1º de julho de 2012;

VI - 75% (setenta e cinco por cento) do referido impacto, a partir de 1º de julho de 2013;

VII - 95% (noventa e cinco por cento) do referido impacto, em 1º de julho de 2014;

VIII - 100% (cem por cento) do referido impacto, em 1º de julho de 2015, totalizando os valores constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 29 - As dúvidas decorrentes da implantação do Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário da Bahia serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 30 - Os direitos, deveres, garantias e vantagens dos Servidores da Justiça, inclusive dos integrantes dos Ofícios Judiciais e Extrajudiciais oficializados, são os constantes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado da Bahia, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado (Lei Estadual nº 6.677, de 26 de setembro de 1994), no que lhes for aplicável.

Parágrafo único - Aos Servidores do Poder Judiciário aplicar-se-ão, entre outras, as normas de ingresso nos cargos de caráter permanente, mediante concurso público, e as normas de probidade, zelo, eficiência, disciplina e urbanidade no desempenho dos respectivos cargos.

Art. 31 - O vencimento dos servidores que ingressarem no Poder Judiciário no período compreendido entre 1º de julho de 2008 e 1º de julho de 2015 corresponderá ao definido na Lei

Estadual nº 10.555, de 13 de abril de 2007, para a classe e nível iniciais do respectivo cargo, acrescido do percentual de implantação vigente para o ano de ingresso.

Art. 32 - Ficam vedados reajustes lineares nas remunerações dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, dos cargos comissionados e dos contratados em Regime Especial de Direito Administrativo, no período compreendido entre 1º de setembro de 2008 e 31 de dezembro de 2010.

Art. 33 - Os Assessores Jurídicos Judiciários remanescentes de estrutura jurídica anterior (parágrafo único do art. 30 da Lei nº 5.516, de 17 de novembro de 1989) serão enquadrados no cargo de Analista Judiciário, observado o constante no art. 20 desta Lei.

Art. 34 - O cargo em extinção, que não mais se adequar à estrutura administrativa do Poder Judiciário, passa a compor o Quadro Especial, conforme Anexo V desta Lei, assegurando-se ao seu ocupante o direito aos reajustes lineares concedidos aos demais servidores.

Parágrafo único - No período compreendido entre 2008 e 2015, fica assegurado ao atual ocupante do cargo referido no caput deste artigo um reajuste anual de 5% (cinco por cento) no vencimento básico, em decorrência da implantação do Plano de que trata esta Lei.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de julho de 2008, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.411, de 19 de junho de 1992.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de agosto de 2008.

JAQUES WAGNER  
Governador

Eva Maria Cella Dal Chiavon

Secretária da Casa Civil  
Manoel Vitório da Silva Filho

Secretário da Administração

Carlos Martins Marques de Santana

Secretário da Fazenda  
Ronald de Arantes Lobato

Secretário do Planejamento

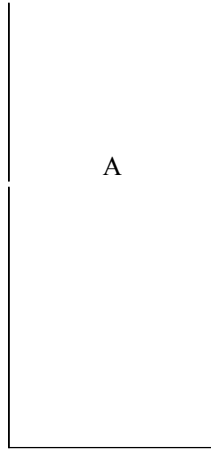
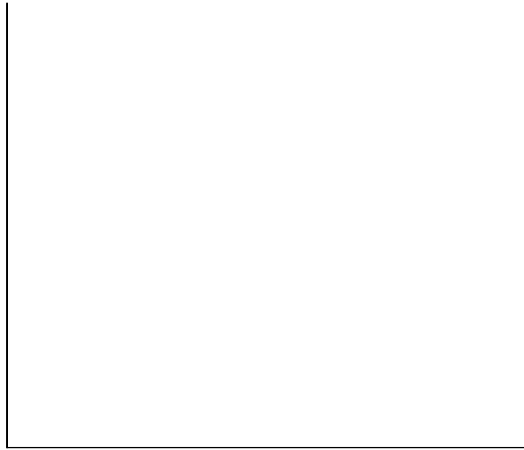
**CARREIRAS DOS QUADROS DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
ANEXO I**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	36
		35
		34
		33
		32
		31
		30
		29
		28
		27
		26
		25
	B	24
		23
		22
		21
		20
		19
		18
		17
		16
		15
		14
		13
	A	12
		11
		10
		9
		8
		7
		6
		5
		4
		3
		2
		1
		36
		35
		34
		33
		32

C

31
30
29
28
27
26
25

TÉCNICO JUDICIÁRIO	B	24
		23
		22
		21
		20
		19
		18
		17
		16
		15
		14
		13
		A
11		
10		
9		
8		
7		
6		
5		
4		
3		
2		
1		
	C	
		35
		34
		33
		32
		31
		30
		29
		28
		27
		26
		25
		AUXILIAR JUDICIÁRIO
23		
22		
21		
20		
19		
18		
17		
16		
15		
14		
13		



12
11
10
9
8
7
6
5
4
3
2
1

**ANEXO II**

CARGO	CLA SSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	36	R\$ 7.354,65
		35	R\$ 7.245,97
		34	R\$ 7.138,88
		33	R\$ 7.033,38
		32	R\$ 6.929,44
		31	R\$ 6.827,03
		30	R\$ 6.726,14
		29	R\$ 6.626,74
		28	R\$ 6.528,81
		27	R\$ 6.432,32
		26	R\$ 6.337,27
		25	R\$ 6.243,61
	B	24	R\$ 6.151,34
		23	R\$ 6.060,43
		22	R\$ 5.970,87
		21	R\$ 5.882,63
		20	R\$ 5.795,70
		19	R\$ 5.710,05
		18	R\$ 5.625,66
		17	R\$ 5.542,52
		16	R\$ 5.460,61
		15	R\$ 5.379,91
		14	R\$ 5.300,41
		13	R\$ 5.222,08
	A	12	R\$ 5.144,90
		11	R\$ 5.068,87
		10	R\$ 4.993,96
		9	R\$ 4.920,16
		8	R\$ 4.847,45
		7	R\$ 4.775,81
		6	R\$ 4.705,23
		5	R\$ 4.635,70
		4	R\$ 4.567,19
		3	R\$ 4.499,69
		2	R\$ 4.433,20
		1	R\$ 4.367,68
C	36	R\$ 4.482,59	
	35	R\$ 4.416,35	
	34	R\$ 4.351,08	
	33	R\$ 4.286,78	
	32	R\$ 4.223,43	
	31	R\$ 4.161,01	
	30	R\$ 4.099,52	
	29	R\$ 4.038,94	
	28	R\$ 3.979,25	
	27	R\$ 3.920,44	
26	R\$ 3.862,50		
25	R\$ 3.805,42		

TÉCNICO JUDICIÁRIO	B	24	R\$ 3.749,18
		23	R\$ 3.693,78
		22	R\$ 3.639,19
		21	R\$ 3.585,41
		20	R\$ 3.532,42
		19	R\$ 3.480,22
		18	R\$ 3.428,79
		17	R\$ 3.378,12
		16	R\$ 3.328,19
		15	R\$ 3.279,01
		14	R\$ 3.230,55
		13	R\$ 3.182,81
		A	12
	11		R\$ 3.089,43
	10		R\$ 3.043,77
	9		R\$ 2.998,79
	8		R\$ 2.954,47
	7		R\$ 2.910,81
	6		R\$ 2.867,79
	5		R\$ 2.825,41
	4		R\$ 2.783,66
	3		R\$ 2.742,52
	2		R\$ 2.701,99
	1		R\$ 2.662,06
	C	36	R\$ 2.239,06
		35	R\$ 2.149,84
		34	R\$ 2.064,18
		33	R\$ 1.981,93
		32	R\$ 1.902,96
		31	R\$ 1.827,13
		30	R\$ 1.754,33
		29	R\$ 1.684,42
		28	R\$ 1.617,30
		27	R\$ 1.552,86
		26	R\$ 1.490,99
	25	R\$ 1.431,57	



AUXILIAR JUDICIÁRIO	B	24	R\$ 1.374,53
		23	R\$ 1.319,76
		22	R\$ 1.267,17
		21	R\$ 1.216,68
		20	R\$ 1.168,20
		19	R\$ 1.121,65
		18	R\$ 1.076,96
		17	R\$ 1.034,05
		16	R\$ 992,84
		15	R\$ 953,28
		14	R\$ 915,30
		13	R\$ 878,83
		A	12
	11		R\$ 810,18
	10		R\$ 777,90
	9		R\$ 746,91
	8		R\$ 717,14
	7		R\$ 688,57
	6		R\$ 661,13
	5		R\$ 634,79
	4		R\$ 609,49
	3		R\$ 585,21
	2		R\$ 561,89
	1	R\$ 539,50	

### ANEXO III

#### Vigência – 01/07/2008

CARGO COMISSIONADO ATUAL	CARGO COMISSIONADO NOVO	VALOR (R\$)
TJ-FG-1, JM-FG-1, JM-FC-6, IP-FC-6	TJ-FC-6 / IP-FC-6	R\$ 1.163,72
TJ-FC-5, IP-FC-5, JM-FC-5	TJ-FC-5 / IP-FC-5	R\$ 1.902,43
TJ-FC-4, IP-FC-4, JM-FC-4	TJ-FC-4 / IP-FC-4	R\$ 2.257,94
TJ-FC-3, IP-FC-3, JM-FC-3	TJ-FC-3 / IP-FC-3	R\$ 2.916,16
TJ-FC-2, IP-FC-2, JM-FC-2	TJ-FC-2 / IP-FC-2	R\$ 4.085,36
TJ-FC-1, IP-FC-1, JM-FC-1	TJ-FC-1 / IP-FC-1	R\$ 6.000,00

#### Vigência – 01/07/2009

CARGO COMISSIONADO ATUAL	CARGO COMISSIONADO NOVO	VALOR (R\$)
TJ-FG-1, JM-FG-1, JM-FC-6, IP-FC-6	TJ-FC-6 / IP-FC-6	R\$ 1.475,81
TJ-FC-5, IP-FC-5, JM-FC-5	TJ-FC-5 / IP-FC-5	R\$ 2.101,61
TJ-FC-4, IP-FC-4, JM-FC-4	TJ-FC-4 / IP-FC-4	R\$ 2.471,96
TJ-FC-3, IP-FC-3, JM-FC-3	TJ-FC-3 / IP-FC-3	R\$ 3.277,43
TJ-FC-2, IP-FC-2, JM-FC-2	TJ-FC-2 / IP-FC-2	R\$ 4.423,50
TJ-FC-1, IP-FC-1, JM-FC-1	TJ-FC-1 / IP-FC-1	R\$ 6.300,00

#### Vigência – 01/07/2010

CARGO COMISSIONADO ATUAL	CARGO COMISSIONADO NOVO	VALOR (R\$)
TJ-FG-1, JM-FG-1, JM-FC-6, IP-FC-6	TJ-FC-6 / IP-FC-6	R\$ 1.787,90
TJ-FC-5, IP-FC-5, JM-FC-5	TJ-FC-5 / IP-FC-5	R\$ 2.300,00
TJ-FC-4, IP-FC-4, JM-FC-4	TJ-FC-4 / IP-FC-4	R\$ 2.685,98
TJ-FC-3, IP-FC-3, JM-FC-3	TJ-FC-3 / IP-FC-3	R\$ 3.638,70
TJ-FC-2, IP-FC-2, JM-FC-2	TJ-FC-2 / IP-FC-2	R\$ 4.761,80
TJ-FC-1, IP-FC-1, JM-FC-1	TJ-FC-1 / IP-FC-1	R\$ 6.650,00

#### Vigência – 01/07/2011

CARGO COMISSIONADO ATUAL	CARGO COMISSIONADO NOVO	VALOR (R\$)
TJ-FG-1, JM-FG-1, JM-FC-6, IP-FC-6	TJ-FC-6 / IP-FC-6	R\$ 2.100,00
TJ-FC-5, IP-FC-5, JM-FC-5	TJ-FC-5 / IP-FC-5	R\$ 2.500,00
TJ-FC-4, IP-FC-4, JM-FC-4	TJ-FC-4 / IP-FC-4	R\$ 2.900,00
TJ-FC-3, IP-FC-3, JM-FC-3	TJ-FC-3 / IP-FC-3	R\$ 4.000,00
TJ-FC-2, IP-FC-2, JM-FC-2	TJ-FC-2 / IP-FC-2	R\$ 5.100,00
TJ-FC-1, IP-FC-1, JM-FC-1	TJ-FC-1 / IP-FC-1	R\$ 7.000,00

### ANEXO IV TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

ANALISTA JUDICIÁRIO

**DENOMINAÇÃO ANTERIOR**

**CARGO ATUAL**

01. ESCRIVÃO		01. ESCRIVÃO
02. TABELIÃO DE NOTAS		02. TABELIÃO DE NOTAS
03. OFICIAL DE PROTESTO DE TÍTULOS		03. TABELIÃO DE PROTESTO
04. OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS		
05. OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS		04. OFICIAL DE REGISTROS PÚBLICOS
06. OFICIAL DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS		
07. SUBESCRIVÃO		05. SUBESCRIVÃO
08. SUBTABELIÃO DE NOTAS		06. SUBTABELIÃO
09. SUBOFICIAL DE PROTESTO DE TÍTULOS		07. SUBTABELIÃO DE PROTESTO
10. SUBOFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS		
11. SUBOFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS	ÁREA JUDICIÁRIA	08. SUBTITULAR DE OFÍCIO DE REGISTROS PÚBLICOS
12. SUBOFICIAL DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS		
13. SECRETÁRIO		
14. SECRETÁRIO ADJUNTO		
15. SECRETÁRIO CÂMARA		09. SECRETÁRIO
16. SECRETÁRIO CONSELHO DA MAGISTRATURA		
17. SECRETÁRIO DA SEC. ESP. RECURSOS		
18. ADVOGADO		10. PROCURADOR
19. PROCURADOR		
20. ASSISTENTE JURÍDICO DO MENOR		11. ASSISTENTE JURÍDICO DO MENOR
21. ATENDENTE JUDICIÁRIO		12. ATENDENTE JUDICIÁRIO
22. TÉCNICO EM ASSUNTO DO MENOR		13. TÉCNICO EM ASSUNTO DO MENOR
23. TÉCNICO JUDICIÁRIO		14. TÉCNICO JURÍDICO
24. OFICIAL DE JUSTIÇA		15. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
25. AVALIADOR		
26. COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA		16. AGENTE DE PROTEÇÃO AO MENOR
27. ARQUITETO		17. ARQUITETO
28. ASSISTENTE SOCIAL		18. ASSISTENTE SOCIAL
29. AUDITOR CONTROLE INTERNO		19. AUDITOR
30. TÉCNICO DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA		
31. BIBLIOTECÁRIO JUDICIÁRIO		20. BIBLIOTECÁRIO
32. BIBLIOTECÁRIO		
33. CONTADOR	ÁREA DE	21. CONTADOR
34. ECONOMISTA		22. ECONOMISTA
35. ENFERMEIRO		23. ENFERMEIRO
36. ENGENHEIRO		24. ENGENHEIRO

37. ESTATÍSTICO JUDICIÁRIO		25. ESTATÍSTICO
38. JORNALISTA		26. JORNALISTA
39. REVISOR		
40. REVISOR JUDICIÁRIO		
41. PSQUIATRA		27. MÉDICO
42. MÉDICO		
43. PEDAGOGO		28. PEDAGOGO
44. PSICÓLOGO		29. PSICÓLOGO
45. TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO		30. TAQUÍGRAFO
46. ODONTÓLOGO		31. ODONTÓLOGO
47. DIAGRAMADOR		32. DIAGRAMADOR
48. ADMINISTRADOR DO FÓRUM		33. ADMINISTRADOR DO FÓRUM
49. SUPERVISOR DE NÚCLEO		
50. TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR		
51. TÉCNICO PLANEJAMENTO FAMILIAR		34. TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR
52. SECRETÁRIO DO IPRAJ		
53. SUPERVISOR DE EXPEDIENTE		35. SUPERVISOR DE EXPEDIENTE
54. DEPOSITÁRIO PÚBLICO	ÁREA ADMINISTRATIVA	36. DEPOSITÁRIO PÚBLICO
55. SUBSECRETÁRIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS		37. SUBSECRETÁRIO
56. ADMINISTRADOR		38. ADMINISTRADOR
57. ANALISTA DE PROCESSAMENTO DE DADOS		
58. ANALISTA DE SISTEMAS		39. ANALISTA DE SISTEMAS
59. TÉCNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS		

### TÉCNICO JUDICIÁRIO

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	CARGO
01. AJUDANTE DE ENCADERNAÇÃO	
02. ALCEADOR/ENCADERNADOR	
03. ENCADERNADOR	
04. AJUDANTE DE GUILHOTINA	
05. CORTADOR GRÁFICO	01. TÉCNICO GRÁFICO
06. OPERADOR DE GUILHOTINA	
07. FOTÓGRAFO MONTADOR	
08. MONTADOR DE ARTE FINAL	
09. OPERADOR DE FOTOCOMPOSIÇÃO	
10. OPERADOR NÍVEL MÉDIO	
11. ENTREGADOR DE JORNAIS	
12. IMPRESSOR GRÁFICO	02. IMPRESSOR GRÁFICO
13. ARTÍFICE	03. ARTÍFICE
14. TÉCNICO EM DESENHO	04. TÉCNICO EM DESENHO
15. TÉCNICO EM	05. TÉCNICO EM

ÁREA DE

PROGRAMAÇÃO COMPUTADOR
------------------------

16. AUXILIAR DE MECÂNICA
--------------------------

17. ELETRICISTA GRÁFICO
-------------------------

18. GRAVADOR DE CHAPA
-----------------------

19. MONTADOR DE FOTOLITO
--------------------------

20. OPERADOR DE SOM
---------------------

21. AJUDANTE DE IMPRESSOR
---------------------------

22. AUXILIAR DE ENFERMAGEM
----------------------------

23. ATENDENTE DE ENFERMAGEM
--------------------------------

24. TÉCNICO DE SAÚDE
----------------------

25. ARQUIVISTA
----------------

26. ATENDENTE DE RECEPÇÃO
---------------------------

APOIO  
ESPECIALIZ  
ADO

PROGRAMAÇÃO COMPUTADOR
---------------------------

06. AUXILIAR DE MECÂNICA
-----------------------------

07. ELETRICISTA GRÁFICO
-------------------------

08. GRAVADOR DE CHAPA
-----------------------

09. MONTADOR DE FOTOLITO
-----------------------------

10. OPERADOR DE SOM
---------------------

11. AJUDANTE DE IMPRESSOR
------------------------------

12. AUXILIAR DE ENFERMAGEM
-------------------------------

13. TÉCNICO DE SAÚDE
----------------------

14. ARQUIVISTA
----------------

15. ATENDENTE DE RECEPÇÃO
------------------------------

27. AUXILIAR DE CONTABILIDADE	ÁREA ADMINISTRATIVA	16. AUXILIAR DE CONTABILIDADE
28. TÉCNICO EM CONTABILIDADE		17. ESCRITURÁRIO
29. ESCRITURÁRIO		18. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
30. AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO		
31. TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO		
32. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		
33. ASSISTENTE JUDICIÁRIO		
34. TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO		
35. ASSISTENTE TÉCNICO		
36. TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO		19. TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
04		
37. ATENDENTE DE RECEPÇÃO DO IPRAJ		
38. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		
39. AUXILIAR JUDICIÁRIO		
40. CONTROLADOR DE DADOS		
41. DATILÓGRAFO		
42. DIGITADOR	20. DIGITADOR	
43. DIGITADOR/ DATILÓGRAFO		
44. DIGITADOR DE DADOS		
45. TAQUÍGRAFO AUXILIAR		
46. PREPARADOR DE DADOS		
47. MOTORISTA	21. MOTORISTA JUDICIÁRIO	
48. MOTORISTA JUDICIÁRIO	22. OPERADOR DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO	
49. OPERADOR DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO	23. AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA	
50. AGENTE DE SEGURANÇA	24. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES	
51. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES	25. TELEFONISTA	
52. TELEFONISTA	26. AGENTE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA	
53. AGENTE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA		
54. AUXILIAR DE CARTÓRIO	27. ESCRIVENTE DE CARTÓRIO	
55. ESCRIVENTE DE CARTÓRIO		
56. ESCRIVENTE DA LEI 6.677/94 SECRETARIA TJ		

#### ANEXO V

QUADRO ESPECIAL	Cargo em Extinção
01. ESCRIVÃO DE PAZ	

